



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.725543/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.540 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/10/2010

Processos. Vinculados. Por Decorrência. Sobrestamento. Condição.

O sobrestamento do feito se impõe quando a decisão no processo de multa isolada, aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, depende de solução da lide ainda não exarada no processo principal referente à própria DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o feito até que seja exarada a decisão final no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 186 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **14-75.859 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, de 31/01/18 (fls. 172 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 28 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de multa isolada em razão de compensação indevida.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O Relatório da decisão de 1º grau resume bem o contencioso até então:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/06) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 959.352,25, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em virtude da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP)

apresentada pela contribuinte. A multa corresponde a 50% do débito cuja compensação restou não homologada.

Segundo consta no relatório fiscal de fls. 08/09, o ato que deu origem à lavratura da multa de ofício foi a DCOMP nº 04281.53625.281010.1.7.01-5770 (homologada parcialmente) efetuada pela empresa. O Despacho Decisório (cópia às fls. 11/13) relativo à apuração do direito creditório e homologação parcial da compensação ocorreu no processo administrativo de nº 10860.900346/2010-13.

A contribuinte Alstom Energias Renováveis LTDA., CNPJ 17.692.901/0001-94, sucessora por cisão parcial de Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA., apresentou a impugnação de fls. 158/175, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1. Da busca pela verdade material e da aplicação do princípio da razoabilidade, há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração no tocante à imposição da multa isolada, haja vista que o processo em que está sendo discutido o direito ao crédito sequer foi encerrado, pelo contrário, ainda está pendente de julgamento da manifestação de inconformidade.
2. É possível ainda identificar a violação de vários outros princípios a que a Administração Pública deve obediência, sendo nula a lavratura do auto de infração ante à manifesta violação ao artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, notadamente, a proteção da Impugnante contra as investidas ilegais e arbitrárias na fiscalização, lançamento e tributos de competência federal.
3. Por ser de caráter meramente punitivo e totalmente arbitrário, imposta para penalizar àqueles que exercem o direito à compensação de indébitos tributários, presumindo a má-fé do contribuinte, o que não coaduna com a conduta praticada pela Impugnante, que sempre se norteou pela boa-fé, a multa não pode ser aplicada. Pode-se concluir que a penalidade da multa deverá ser relevada, pela ausência de dolo, fraude ou simulação por parte da Impugnante.
4. Destaca que na esfera judicial, a jurisprudência é no sentido da inaplicabilidade da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Dessa forma, encontra-se perfeitamente caracterizada a situação que enseja a imposição de multa de ofício isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, abaixo transcrito para maior clareza.

(...)

O valor da autuação foi calculado mediante aplicação do percentual de 50% sobre o valor dessas compensações não-homologadas, conforme discriminado no relatório que antecede este voto.

Em relação à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório do processo nº 10860.900346/2010-13, foi julgada improcedente por esta 2ª Turma de Julgamento na presente Sessão de 31 de janeiro de 2018, resultando na prolação do Acórdão nº 14-075.958. Assim, a compensação restou não homologada, pelo que não pode ser afastada a imposição da multa legalmente prevista.

Quanto aos princípios e garantias constitucionais, suscitados pela Impugnante, é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:

(...)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “erga omnes” (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Não há manifestação do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade ou a ilegalidade quanto às matérias constantes no presente processo, nem decisão judicial definitiva, juntada aos autos, que beneficie a interessada, sendo que o procedimento fiscal atendeu integralmente às disposições expressas da legislação vigente à época.

Nesse mesmo sentido a redação atual do art. 26-A do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelece que é defeso aos órgãos de julgamento do âmbito administrativo conhecer de questões de constitucionalidade:

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os principais pontos suscitados são os seguintes:

1 – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

2 - DAS NULIDADES QUE PERMEIAM O LANÇAMENTO

3 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A BOA-FÉ DA RECORRENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 9.784/99

4 - DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA PRATICADA E A INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA – CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja a presente Impugnação regularmente recebida, processada e, ao final, julgada procedente para declarar nula a presente autuação ou, caso assim não entenda esse d. Órgão Julgador, seja o auto de infração julgado integralmente improcedente, com o cancelamento da multa aplicada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos nas razões acima aduzidas.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

Do relatório acima extrai-se que o Auto de Infração, objeto deste contencioso, constituiu crédito tributário no valor original total de R\$ 959.352,25, com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **relativo à multa isolada de 50% sobre o valor do débito tratado no processo administrativo nº 10860.900346/2010-13, cuja compensação restou não homologada.**

Portanto, o presente processo (10880.725543/2015-13) vincula-se ao processo citado (10860.900346/2010-13) **por decorrência**, nos termos do art. 6º do RICARF, anexo II, que reserva a seguinte disciplina para o caso, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de **procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo **acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Deste modo, **voto** por sobrestar o feito até que seja exarada a decisão final no processo principal: 10860.900346/2010-13.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/12/2021 17:46:00 por RONALDO SOUZA DIAS.

Documento assinado digitalmente em 13/01/2022 11:10:07 por RONALDO SOUZA DIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0524.17575.DYMF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0127DE4BAC184089D50B1F1D455D3E730E57EFF9A2063B915EEE51851CBBB7D6